



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 878, DE 2026 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Estabelece preferência de aquisição pelo poder público de produtos à base de cacau certificados com o Selo Verde Cacau nos programas de alimentação escolar, restaurantes universitários e demais compras governamentais; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Félix Mendonça Junior)

Apresentação: 03/03/2026 14:12:02.063 - Mesa

PL n.878/2026

Estabelece preferência de aquisição pelo poder público de produtos à base de cacau certificados com o Selo Verde Cacau nos programas de alimentação escolar, restaurantes universitários e demais compras governamentais; e dá outras providências.

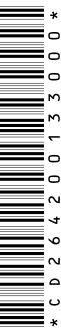
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público federal dará preferência à aquisição de produtos à base de cacau – incluindo amêndoas, cacau em pó, manteiga de cacau, chocolates e derivados – provenientes de produtores certificados com o Selo Verde Cacau Cabruca ou Selo Verde Cacau Amazônia, nos termos desta Lei.

Art. 2º A preferência estabelecida nesta Lei aplica-se, no mínimo, às seguintes compras governamentais:

I – Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

II – Programa de Alimentação do Trabalhador –



* C D 2 6 4 2 0 0 1 3 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

PAT;

III – restaurantes e refeitórios das universidades e institutos federais;

IV – alimentação de militares das Forças Armadas;

V – hospitais e unidades de saúde da rede federal;

VI – penitenciárias e unidades socioeducativas federais.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão reservar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total das aquisições de produtos à base de cacau para fornecedores que comprovem a origem do cacau certificado com o Selo Verde.

§ 1º. A reserva mínima aumentará progressivamente: 30% no primeiro ano, 50% no segundo e 70% a partir do terceiro ano de vigência desta Lei.

§ 2º. O percentual mínimo poderá ser reduzido, em caráter excepcional e por ato motivado do órgão gestor, quando não houver oferta suficiente de produto com Selo Verde para atender a demanda, devendo o fato ser comunicado ao Ministério da Agricultura e Pecuária em até 30 (trinta) dias.

Art. 4º Para fins de desempate em licitações e compras diretas que envolvam produtos à base de cacau, terá preferência o fornecedor que comprovar o uso de cacau com Selo Verde, nos termos do art. 25 da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 5º É admitida margem de preferência de até 10% (dez por cento) sobre o preço do produto sem certificação para fins de aquisição dos produtos com Selo Verde, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º O FNDE incluirá, nos editais do PNAE, cláusula específica de preferência ao cacau com Selo Verde e elaborará cardápios que valorizem produtos de cacau fino brasileiro, em articulação com nutricionistas e com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

Art. 7º As escolas públicas poderão receber kits educativos sobre a cadeia produtiva do cacau, incluindo material didático sobre a importância ambiental das cabucas e dos sistemas agroflorestais amazônicos, produzidos pela Ceplac e pela Embrapa com apoio do Ministério da Educação.

Art. 8º O Ministério da Agricultura e Pecuária publicará relatório anual sobre o volume de cacau com Selo Verde adquirido pelo poder público nos termos desta Lei, os preços praticados e o número de produtores beneficiados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

JUSTIFICATIVA

A O poder de compra do Estado é um dos mais eficazes instrumentos de política industrial e agrícola disponíveis ao legislador. O PNAE, por exemplo, atende mais de 40 milhões de estudantes da educação básica e movimenta cerca de R\$ 4 bilhões por ano – sendo já obrigado por lei a destinar 30% de suas compras à agricultura familiar. O presente projeto aprofunda essa lógica, criando, dentro das compras do PNAE e de outros programas federais, uma subcategoria de preferência específica para o cacau certificado com Selo Verde.

A compra pública tem duplo efeito: cria demanda garantida e previsível para os produtores com o Selo, estimulando a adesão ao programa de certificação; e garante que o produto consumido por crianças nas escolas públicas e por trabalhadores em refeitórios seja cacau de qualidade rastreada, livre de trabalho infantil e produzido em sistemas que conservam a mata.

A margem de preferência de até 10% proposta no art. 5º está em plena conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que autoriza expressamente essa margem para produtos que atendam a critérios de desenvolvimento nacional sustentável – o que o Selo Verde Cacau claramente representa.

A progressividade do percentual – 30%, 50% e 70% nos três primeiros anos – é medida técnica que evita ruptura de fornecimento, concedendo tempo para que mais produtores adiram ao Selo Verde e ampliem a oferta de cacau certificado. Não se trata de proibir o cacau sem certificação nas compras públicas, mas de criar um mercado crescente e seguro para o produto certificado.

A dimensão educativa prevista no art. 7º – com kits pedagógicos sobre a cadeia do cacau nas escolas – é investimento de longo prazo na construção de uma geração de consumidores conscientes, que valorizem o chocolate brasileiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

de origem, exatamente como aconteceu com o café especial nas últimas décadas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a presente Proposta.

Apresentação: 03/03/2026 14:12:02.063 - Mesa

PL n.878/2026

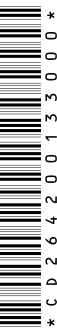
Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado Félix Mendonça Junior
PDT/BA



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 912 | CEP 70160-900 - Brasília/DF Tel: 3215-5912 |

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264200133000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



* C D 2 6 4 2 0 0 1 3 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
--	---

FIM DO DOCUMENTO
